

José Puig Costa
1961-2021

A Transparência e Integridade recebeu com profundo pesar a notícia da morte do nosso membro honorário José Puig Costa.

Advogado, ex-deputado, cidadão desde sempre empenhado na defesa das causas justas, José Puig Costa foi nomeado membro honorário da Transparência e Integridade em novembro de 2016, «em reconhecimento do seu trabalho na litigância de processos de difamação em defesa da liberdade de expressão e pelo seu contributo para a formação de jurisprudência favorável a uma interpretação ampla das liberdades individuais dos cidadãos e do seu direito à crítica dos poderes públicos e das instituições democráticas».

A Transparência e Integridade junta-se a luto dos seus familiares e amigos e expressa à sua família as nossas sentidas condolências.

Em sua homenagem, publicamos o discurso que proferiu na Tertúlia Transparente organizada a 19 de janeiro de 2018, no Porto, sobre um tema que lhe era tão caro: a liberdade de expressão.

Liberdade de Expressão

Estudei com profundidade e minúcia, nos últimos anos, o enquadramento jurídico da Liberdade de Expressão como Direito Fundamental, por força das circunstâncias, que no caso corresponderam a um constituinte particularmente interventivo.

À medida que aprofundei o estudo do tema, apercebi-me de forma bem vincada da relevância da Liberdade de Expressão, não só como baluarte de um Estado de Direito mas, principalmente, como um instrumento fundamental da vida em sociedade de seres humanos que têm em vista a procura da felicidade e duma saudável qualidade de vida.

Desde logo, tenho por seguro que a Liberdade de Expressão não configura um direito adquirido e definitivo, mas que, pelo contrário, tem altos e baixos, mesmo no mundo democrático, e a sua defesa e promoção devem ser assumidos como um dever de cidadania, até porque são muitos os agentes Políticos que, jamais colocando expressamente em causa o princípio, o consideram bem mais estreito após a respetiva ascensão ao poder.

Por outro lado, a vivência de uma efetiva Liberdade de Expressão não depende única e exclusivamente do respetivo enquadramento jurídico e boa interpretação por parte dos Tribunais, mas de uma série de fatores de natureza política, económica e de mercado.

Henrique Monteiro, na sua coluna semanal do “Expresso”, alertava há alguns meses para as dificuldades que, mesmo no mundo ocidental, a Liberdade de Expressão enfrenta, apontando para o número de países livres em que está a tornar-se menos sólida, ilustrando com o caso português, que vem piorando nos últimos três anos, com uma pontuação de 18 numa escala de 0 a 100, em que o número mais alto corresponde a ausência de liberdade.

Significativo, a este respeito, é o facto de os Estados Unidos da América, que têm na sua génese profundos ideais de liberdade, proclamados de forma exemplar por Thomas Jefferson e bem simbolizados pela Primeira Emenda da Constituição de 1791, nos termos da qual “é vedado ao Congresso legislar no sentido de (...) restringir a liberdade de expressão ou a da imprensa (...)”, terem eleito, nos tempos mais recentes, os mais altos titulares de cargos públicos que, aqui e ali, não

escondem a sua contrariedade perante a Liberdade de Expressão e de Imprensa.

Em suma, temos de encarar este direito com um redobrar de atenções e alertas com vista à sua permanente salvaguarda.

Como bem defende um dos melhores pensadores europeus contemporâneos, o historiador inglês Timothy Garton Ash, *“a maneira de vivermos conjuntamente bem neste mundo como cidade é dispormos de mais e melhor liberdade de expressão. Uma vez que a liberdade de expressão nunca significou expressão ilimitada – todos bradarem o que lhes vem à cabeça, a logorreia global – ela implica que se discuta onde deverão situar-se os limites à liberdade de expressão e de informação em áreas importantes como a privacidade, a religião, a segurança nacional e as maneiras como falamos da diferença humana”*.

Mas sempre tomando em linha de conta que o *“O objetivo desta viagem não é eliminar o conflito entre as aspirações, os valores e as ideologias humanas. Isso não só é inatingível, mas também indesejável, pois resultaria num mundo estéril, monótono, desprovido de criatividade e de liberdade”* (*“Liberdade de Expressão – Dez Princípios para um Mundo Interligado”* – Temas e Debates – Círculo de Leitores – 1ª ed. – Fevereiro de 2017 – págs. 15 e 16).

A Liberdade de Expressão está consagrada no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, como Direito Fundamental e inviolável.

Este direito garante a todos os cidadãos a faculdade de exprimirem e divulgarem, livremente e com proibição de qualquer forma de censura, o seu pensamento, opiniões e ideário sobre assuntos da comunidade ou de pequenos grupos de qualquer espécie.

Deve sublinhar-se que a proibição de censura vincula desde logo o Estado, e em dois níveis diferentes. No primeiro proíbe-o de a estabelecer sob qualquer forma, e no segundo obriga-o a proteger os cidadãos contra as pessoas e entidades que a pretendam exercer. Em suma, cria-lhe uma obrigação de natureza passiva e outra de cariz ativa e interventiva.

O direito à Liberdade de Expressão encontra-se também consagrado no artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em vigor na ordem jurídica portuguesa desde o dia 9 de novembro de 1978, sem que Portugal, aliás, haja deduzido qualquer reserva ao referido preceito.

Interpretando e desenvolvendo esta disposição, nos termos da qual *“Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão”*, direito que *“compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas”*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem caracterizado a Liberdade de Expressão como um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática, necessariamente alicerçada no pluralismo e espírito de tolerância, e um dos fatores primordiais do seu progresso e desenvolvimento.

A melhor e mais atualizada doutrina europeia encontra-se, entre nós, bem retratada nos ensinamentos do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade, atualmente presidente do Tribunal Constitucional, na obra intitulada *“Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Uma Perspectiva Jurídico-Criminal”*, da Coimbra Editora, edição de 1996, na qual, na página 233, sustenta que *“na medida em que não se ultrapassa o âmbito da crítica objectiva – isto é: enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores ou criadores – aqueles juízos caem já fora da tipicidade de incriminações como a Difamação. Já porque não atingem a honra pessoal do cientista, artista ou desportista, etc., já porque não a atingem com a dignidade penal e a carência*

de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica. Num caso e noutro, a atipicidade afasta, sem mais e em definitivo, a responsabilidade criminal do crítico, não havendo, por isso, lugar à busca da cobertura de uma qualquer dirimente da ilicitude (...). E mais à frente (pág. 236 e seguintes), acrescenta: *“Desde logo, há-de sublinhar-se que o primeiro enunciado antecipado – a saber a tese da atipicidade da crítica objectiva – não depende do acerto, da adequação material ou da “verdade” das apreciações subscritas. Que persistirão como actos atípicos seja qual for o seu bem-fundado ou justeza material ou, inversamente, a sua impertinência. O regime jurídico-penal da crítica objectiva será, em qualquer caso, idêntico: quer resulte da apreciação cuidada e certa de um perito e conhecedor, quer traduza a mais indisfarçável manifestação do diletantismo ou, mesmo, de ignorância (...) Em segundo lugar, o direito de crítica com este sentido e alcance não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas (...) O seu exercício legitima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas (mesmo desproporcionadas) de ironia e com efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço (...) Nesta linha e para citar expressões pedidas à experiência jurisprudencial, pode apodar-se de “pornográfica” uma revista de análise política, caracterizar-se uma obra de arte como “monte de estrume”, uma prática médica como “bruxaria ou curandeirismo”, uma atuação política como própria de “velhos e novos fascistas”, uma acusação penal como “inquisitória, persecutória, kafkiana”, uma sentença como um “disparate” ou um “chorrilho de venerandas asneiras”, etc. (...)*”.

Em suma, dizemos nós, deve ser admitida e reconhecida uma verdadeira liberdade de crítica objetiva, dirigida a temas e assuntos de natureza substantiva e do interesse geral ou de determinado grupo em que os visados ou envolvidos não o são pelas suas pessoas em particular, mas pelo ideário sustentado ou obra executada.

A nossa jurisprudência, ultrapassada uma fase inicial responsável por uma mão cheia de condenações do Estado Português no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, segue atualmente no trilho da citada doutrina, como bem se verifica do Acórdão proferido uma Secção de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa, confirmado pelo Tribunal da Relação, em processo movido pela sociedade comercial Lena SGPS, S.A. contra o Professor Paulo Alexandre Morais:

“O arguido exprimiu as suas opiniões críticas sobre as ligações entre o grupo empresarial da assistente e o chefe de governo de um determinado período da vida nacional. Fê-lo, exprimindo opiniões que, conforme decorre dos autos, poderá ter construído com base em informações colhidas nos órgãos de comunicação social e noutras fontes abertas ao público.

Muito embora os juízos críticos emitidos sejam desprimorosos para a assistente, os mesmos não acionam o tipo legal de crime que esta imputa ao arguido.

Um entendimento contrário descarta o disposto no artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 9/11/1978, sem que as autoridades nacionais tivessem formulado qualquer reserva ao concreto preceito em apreço), respeitante ao direito de liberdade de expressão.

Como foi elucidado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, os princípios gerais da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem quanto ao artigo mencionado traduzem-se na afirmação de que a liberdade de expressão é um dos fundamentos essenciais da sociedade democrática e condição primordial do seu progresso e da realização de cada um; o direito à liberdade de expressão vale para as ideias ou informações consideradas favoravelmente pelo conjunto da sociedade ou que sejam inofensivas ou indiferentes e também para as que ferem, chocam ou inquietam; a restrição ou sanção (ingerência) da expressão de ideias ou informações devem decorrer da aplicação do nº 2 do referido artigo 10º, em interpretação restrita, e a necessidade de

restrição ou sanção deve estar determinada de maneira indubitável; a admissibilidade da crítica em relação a personalidades políticas agindo no domínio da sua actividade é maior e mais amplos os limites do exercício da liberdade de expressão; a ingerência no exercício da liberdade de expressão tem de corresponder a uma necessidade social imperiosa (vide Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/01/2009, in <http://www.dgsi.pt>, onde se citam os Acórdãos do Tribunal Europeu Lopes Gomes da Silva c. Portugal, de 28 de Setembro de 2000, Urbino Rodrigues c. Portugal, de 29 de Novembro de 2005, Roseiro Bento c. Portugal, de 18 de Abril de 2006, Almeida Azevedo c. Portugal, de 23 de Janeiro de 2007, in <http://www.coe.int>).”

E se este é, sem sombra de dúvidas, o caminho certo para uma mais saudável vivência coletiva, não devemos permanecer acomodados na crença da sua pacífica aceitação.

Trata-se, é inquestionável, de uma condição da nossa vivência em comunidade e realização pessoal, como reconheceu o Juízo Central Cível da Póvoa de Varzim, em sentença que absolveu o Professor Paulo de Moraes de um pedido de indemnização de cem mil euros deduzido pela Porto Editora: “*A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado de direito democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa*”.

E termino sublinhando a importância das decisões judiciais, com nova citação do insigne e já identificado historiador britânico: “A liberdade de expressão é a liberdade fundamental, mas o direito a um julgamento justo acompanha-a de perto, tanto em antiguidade como em importância. Em larga medida, as duas são complementares”.

É bem certo que são.